

I -- Pareceres da Consultoria Jurídica do DASP

ACUMULAÇÃO

De proventos com gratificação de RETIDE.

A circunstância, no caso, de o servidor perceber, cumulativamente, o provento da aposentadoria com o vencimento do cargo de Engenheiro do Departamento Nacional de Produção Mineral — Ministério das Minas e Energia — não é impeditiva da possibilidade de receber êle gratificação por tempo integral.

O que caracteriza o pagamento da citada gratificação é a dedicação exclusiva ao desempenho das atividades afetas ao cargo que ocupa. E a aposentadoria, de que é também detentor, não o impede, de forma alguma, de dar aquela dedicação exclusiva.

Processo nº 1.529-67 — DASP.

Inclusão em RETIDE de funcionário titular de dois cargos, afastado de um dêles.

O que impede a inclusão do servidor no regime de tempo integral e a consequente percepção da gratificação não é a titularidade de duas situações, pois que êle de uma delas se afasta conservando-a, no entanto, mas sem receber qualquer vencimento ou salário, enquanto na outra estiver sob aquêle regime. O recebimento de dois vencimentos ou salários com a gratificação oriunda de tempo integral, em função de um dos cargos, é que não se concilia.

Processo nº 9.984-66 — DASP.

Funcionário federal colocado à disposição de Governo estadual (cargo em comissão).

O cargo ocupado pelo funcionário, na administração federal, é de natureza

técnico-científica, o que lhe enseja a aplicação do art. 121, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952. No caso, entretanto, uma vez que a requisição foi feita para exercício de cargo em comissão, não lhe poderá ser pago o vencimento do cargo efetivo, salvo se, pelo cargo estadual, apenas receber uma gratificação.

Mesmo que o cargo estadual fôsse considerado de natureza técnico-científica, privativo de médico, que permitisse acumulação com o cargo de Médico-Sanitarista do Ministério da Saúde, nos moldes determinados no art. 97 da Constituição Federal, a percepção conjunta de vencimentos importaria no conseqüente exercício de ambos os cargos por parte do servidor, não havendo a hipótese de percepção cumulativa de vencimentos, ocorrendo o afastamento do servidor do exercício de um dos cargos.

Por outro lado, a pretensão do suplente de continuar a perceber a gratificação de tempo integral, que vinha, antes do afastamento, recebendo no Ministério da Saúde, não encontra qualquer acolhida em dispositivo legal.

Processo nº 8.372-67 — DASP.

AFASTAMENTO

Decreto nº 59.676, de 1966. Interpretação dos §§ 1º e 2º de seu art. 34.

Condição para aplicação do RETIDE a ocupante de cargos de professor do magistério superior e de engenheiro do DNER. A aplicabilidade à espécie do art. 16 e seus §§ 1º e 2º do Decreto número 60.091-67.

A opção pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva por parte

de professor universitário, que acumula legalmente cargo público, deverá determinar o afastamento deste, enquanto durar o regime excepcional, e não a exoneração do cargo.

Processo nº 10.519-67 — DASP.

AFASTAMENTO REMUNERADO

Licença à funcionária gestante.

Reportando-se a pronunciamento emitido no processo 2.571-67, segundo o qual o relacionamento constante no art. 14 do Decreto 60.091-67 "não é excludente de outras situações, muito menos das que estão autorizadas em lei, à semelhança do que consta do art. 57 da Lei nº 4.242-63", a Consultoria Jurídica do DASP entendeu que a licença à gestante não interrompe o pagamento da gratificação de RETIDE, por lhe parecer que a referida licença está implicitamente enquadrada no mandamento estabelecido no art. 57 da Lei 4.242.

Processo nº 4.390.-67 — DASP.

Faltas (até três dias) abonadas nos termos do art. 123 do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711 de 28-10-52).

Deve ser paga a gratificação de RETIDE à funcionária que tiver faltas abonadas de acordo com o artigo 123 do Estatuto dos Funcionários, de vez que não se verifica propriamente um afastamento do serviço, pois a lei, objetivando uma eventual doença do servidor, abona o não comparecimento ao serviço, sem que daí resulte qualquer desconto salarial ou de gratificações para o funcionário. Se nesses dias nenhum desconto houver, não há que se falar em falta ou afastamento propriamente ditos.

Processo nº 2.571-67 — DASP.

Falta ao serviço para a prestação de prova ou exame (Artigo 158 do Estatuto dos Funcionários — Lei nº 1.711, de 28-10-52)

Desde que o comprove devidamente, o funcionário em RETIDE que dei-

xar de comparecer à repartição para se submeter a prova ou exame fará jus à gratificação correspondente ao referido regime.

Processo nº 2.571-67 — DASP.

CONSELHOS DOS IAPS

Aplicabilidade do RETIDE.

Nos Conselhos Administrativos e nos Conselhos Fiscais das Juntas Intervenitoras das instituições da Previdência Social o RETIDE só é aplicável aos Presidentes dos Conselhos Administrativos, consideradas as funções executivas que lhes competem no exercício das atribuições de Presidente da respectiva autarquia.

Processos ns. 6.079-67 — DASP e 9.371-67 — DASP.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Incompatibilidade com o exercício de tarefas estranhas às atribuições do cargo.

O objetivo do RETIDE é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias do seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para qualquer outra atividade estranha.

Processo nº 10.776-66 — DASP.

LICENÇA À GESTANTE

Direito ao recebimento da gratificação durante o respectivo período.

A licença concedida à funcionária gestante não interrompe o pagamento da gratificação de RETIDE.

Processo nº 4.390-67 — DASP.

MILITAR EM FUNÇÃO CIVIL

Aplicabilidade do RETIDE.

Se o militar estiver percebendo o vencimento do cargo em comissão que ocupe ou a gratificação de função que exerça por força de determinação legal expressa, fará jus à gratificação de RETIDE se fôr do interesse da Administração aplicar ao cargo ou à

função gratificada tal regime nas mesmas condições do ocupante civil.

Processo nº 3.827-67 — DASP.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Possibilidade, em tese, de aplicação do RETIDE a servidores da Secretaria da 1ª Subprocuradoria-Geral da República.

Com exceção dos membros do Ministério Público Federal, propriamente ditos, os quais, por força de lei, não podem submeter-se ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, aos demais não é defesa essa incidência, desde que satisfeitas as disposições regulamentares próprias.

Processo nº 6.139-67 — DASP.

OPÇÃO

Compatibilidade com o disposto no item III, art. 101 do Decreto-lei nº 200-67.

A simples inclusão de determinado cargo em comissão ou função gratificada em RETIDE não autoriza a presunção absoluta do interesse administrativo nesse regime. Vários fatores têm de ser cotejados para esse juízo, inclusive até o maior proveito em contar com determinado ocupante que não pode submeter-se a esse regime especial de trabalho. É matéria, pois, de apreciação subjetiva, tendo em vista o caso concreto, que se não pode furtar às ponderações pelo órgão a que o cargo ou a função pertencem. Daí a continuidade de vigência da preceituação constante do § 3º do art. 27 do Decreto nº 60.091, de 1967, cuja colisão com o comando jurídico expresso no artigo 101 do Decreto-lei número 200, de 1967, é apenas aparente.

Processo nº 252-68 — DASP.

II — DECISÕES DA COTIDE

AFASTAMENTO REMUNERADO

Viagem de servidor em RETIDE ao estrangeiro.

O pagamento da gratificação referente a esse regime não deve ser interrompido, desde que a viagem ao ex-

terior esteja vinculada ao respectivo programa de trabalho.

Processo nº 980-66 — COTIDE.

Observação: Posteriormente, o Decreto nº 61.775, de 24-11-67, estabeleceu que a viagem do servidor ao exterior também é permitível quando justificada como condição para melhor exercício do cargo que ocupa, em futuro imediato.

Faltas abonadas nos termos do § 2º, art. 11 do Decreto 49.974-A, de 21-1-61 (Código Nacional de Saúde).

Desde que se comprove a permanência em isolamento ou quarentena, determinada pela autoridade competente para evitar a propagação de doença transmissível, o funcionário pôsto em tal situação terá direito à percepção da gratificação do RETIDE referente aos dias de afastamento do serviço.

Processo nº 956-67 — COTIDE.

AGREGADO

Sua inclusão em RETIDE ou em RESEX.

Segundo entendimento firmado pela COTIDE, poderá ser proposto em tabela de RETIDE o agregado que:

- a) se encontre no exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- b) embora não preenchendo uma das condições da alínea anterior, fôsse titular de cargo técnico na ocasião da agregação.

Estabeleceu a COTIDE, ainda, que o agregado não enquadrável em nenhuma daquelas situações somente poderá participar de tabela destinada a RESEX.

Processo nº 716-67 — COTIDE (Parecer da C.J. do DASP no processo 7.518-66).

ASSESSORAMENTO

Sua conceituação em relação a RETIDE.

Para efeito de inclusão em RETIDE deverá ser distinguido o assessoramento a que se refere a Lei 3.780, de

1960, daquele que é desempenhado pelo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 81, de 21-12-66.

Processo nº 56-67 — COTIDE.

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS SEM EXISTÊNCIA
LEGAL

Impossibilidade de sua inclusão em RETIDE.

O regime de tempo integral só pode ser aplicado a cargos em comissão e funções gratificadas legalmente criados.

Processo nº 316-66 — COTIDE.

CESSAÇÃO DO RESEX

Aplicabilidade do art. 28 do Decreto nº 60.091, de 18-1-67.

Conquanto o mencionado dispositivo se refira expressamente ao RETIDE, deve ser êle aplicado ao RESEX, no que couber, já que inexistem preceitos próprios em relação a êste.

Processo nº 391-66 — COTIDE.

CHEFIAS MILITARES

Inaplicabilidade do RETIDE.

O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o Decreto nº 60.091, de 18-1-67, não se aplica às chefias militares. Entretanto, independentemente da natureza da chefia, isto é, civil ou militar, o referido regime pode ser aplicado ao pessoal civil enquadrável no art. 1º do citado decreto.

Processo nº 981-66 — COTIDE.

COMPULSORIEDADE DE RETIDE PARA
CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES
GRATIFICADAS

Opção prevista no Regulamento.

Nos termos do § 3º do art. 27 do Decreto nº 60.091-67, os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas só poderão eximir-se de participar do RETIDE quando invocados impedimento legal ou motivos justos,

a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

Processo nº 575-67 — COTIDE.

CONSELHO FEDERAL OU REGIONAL
DE ODONTOLOGIA

Órgão de deliberação coletiva.

Dirigente do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia em RETIDE pode exercer o mandato de membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional de Odontologia.

Processo nº 889-67 — COTIDE.

CURSOS E RETIDE

Condições para que o servidor possa frequentá-los.

O funcionário colocado em RETIDE só poderá frequentar curso se houver correlação entre o programa de trabalho que motivou o referido regime e a natureza do curso e se ficar comprovado o interesse do órgão em que serve em sua frequência ao mencionado curso.

Processo nº 877-67 — COTIDE.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Funcionário em RETIDE não pode exercer atividades particulares, profissionais, remuneradas, tenham ou não caráter empregatício.

A dedicação exclusiva, inerente ao regime de trabalho em causa, obriga o servidor a êle submetido a dedicar toda a sua atividade, seu esforço, seus interesses ao serviço público, ficando, assim, impedido de exercer outra atividade, pública ou particular, mesmo que não tenha caráter empregatício.

Processo nº 813-67 — COTIDE.

DESCONTO SÔBRE A GRATIFICAÇÃO

Aplicabilidade do art. 122 do Estatuto dos Funcionários.

Ante a inexistência de dispositivo expresso na respectiva regulamentação,

deve ser aplicado, por analogia, ao servidor que chegue atrasado ao serviço ou dêle se retire antes do encerramento do expediente, o disposto no item II, art. 122, da Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários).

Processo nº 27-67 — COTIDE.

HORÁRIO ESPECIAL

Aplicabilidade do RETIDE.

A jornada do servidor que tiver horário inferior a 40 horas será elevada a êsse limite mínimo e será mantida a do que, por fôrça de ato regulamentar, tiver jornada fixada acima daquele limite.

Processo nº 580-66 — COTIDE.

INÍCIO DO RESEX

Fixação do direito à percepção do respectivo pagamento.

O servidor colocado em regime especial de horas extraordinárias passa a fazer jus à gratificação correspondente, desde que expedida a respectiva portaria, quando tal serviço efetivamente começar.

Processo nº 391-66 — COTIDE.

INÍCIO DO RETIDE

Obrigatoriedade da assinatura do termo de compromisso.

O direito à percepção da gratificação do RETIDE vigora, para cada funcionário, a contar do dia em que êste assina o respectivo termo de compromisso.

Processo nº 695-67 — COTIDE.

INTERVALO PARA ALMOÇO

Período mínimo estabelecido.

Por não existir, até o momento, dispositivo expresse sobre o assunto na legislação da administração pública federal prôpriamente dita, deve ser aplicado à matéria o art. 71 da C.L.T., que estabelece o mínimo de 1 (uma) hora para alimentação e repouso nas

jornadas de trabalho a cuja duração exceda de seis horas.

Processo nº 933-67 — COTIDE.

LICENÇA À GESTANTE

Direito ao recebimento da gratificação a partir da vigência do Decreto nº 57.744-66.

Os efeitos decorrentes da aprovação do parecer emitido no processo número 4.390-67 devem retroagir à data em que entrou em vigor o Decreto número 57.744-66, ou seja, 17 de fevereiro de 1966.

Processo nº 917-67 — COTIDE.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

Desacumulação de cargos em observância ao Decreto nº 59.679 de 1966.

A desacumulação de cargos nos termos do Decreto nº 59.676, que regulamentou o regime de tempo integral do pessoal docente de nível superior, escapa ao exame da COTIDE.

Processo nº 475-67 — COTIDE.

OPÇÃO

Inaplicabilidade do art. 1º, § 2º da Lei nº 4.345-64 à gratificação de RETIDE.

A vista do que dispõem o art. 5º do Decreto-lei 81-66 e o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 60.091-67, não cabe o pagamento da gratificação do RETIDE com base na opção prevista no § 2º do art. 1º da Lei número 4.345-64.

Processo nº 244-67 — COTIDE.

PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

Aplicabilidade do RETIDE.

Tendo em vista a legislação atinente à matéria, no Grupo Ocupacional Fisco, somente os cargos de direção e chefia não privativos do referido grupo poderão ser incluídos em RETIDE.

Processo nº 96-66 — COTIDE.

PLANTÃO

Auxiliar de Enfermagem incluído em RETIDE.

Na elaboração das escalas de serviço ou de plantão deve ser observado o mínimo de 40 horas de trabalho semanais estabelecido no art. 6º do Decreto nº 60.091-67, sem prejuízo de atendimento ao que preceitua o referido dispositivo em sua parte final.

Processo nº 269-67 — COTIDE.

PODER JUDICIÁRIO

Inaplicabilidade do RETIDE ex-vi da Lei nº 4.345-64 e do Decreto nº 60.091-67.

Referindo-se o art. 11 da Lei número 4.345-64 apenas aos funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo, e cabendo à COTIDE zelar, tão-somente, pela aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o mencionado dispositivo (Decreto nº 60.091-67), escapa a esta Comissão competência legal para decidir pela extensibilidade do referido regime de trabalho a servidores do Poder Judiciário.

Processo nº 543-67 — COTIDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Integrante de Comissão de Processo Administrativo continua a receber a gratificação.

Considerada a circunstância de que a designação de funcionário para participar de Comissão de Processo Administrativo constitui encargo obrigatório, seu afastamento do RETIDE não determina a suspensão, no respectivo período, do pagamento da gratificação correspondente.

Tendo em vista, ainda, a peculiaridade das atribuições cometidas aos membros de tais Comissões, inclusive a possibilidade de funcionamento fora da repartição em que sirva ou sirvam alguns de seus integrantes, devem ficar eles isentos do ponto (Parecer do DASP no processo nº 14.158-60, in D. O. de 3-2-61).

Processo nº 342-67 — COTIDE.

PROCURAÇÃO

Termo de compromisso assinado por procuração.

Por analogia, e tendo em vista o que dispõe o art. 25 do Estatuto dos Funcionários (Lei 1.711-52), pode ser aceita a assinatura do termo de compromisso mediante procuração no caso de se encontrar o servidor incluído em RETIDE afastado da sede, em objeto de serviço.

Processo nº 173-67 — COTIDE.

RAIOS X

Inaplicabilidade do RETIDE.

A vista do disposto no art. 34 do Decreto nº 60.091-67, e considerada a circunstância de que, por imposição de regras de segurança e higiene do trabalho, os funcionários enquadrados no regime operacional de Raios X não podem atender ao número de horas semanais de trabalho (40 horas) exigido no art. 6º do mencionado Decreto nº 60.091-67, torna-se impossível a aplicação do RETIDE aos referidos servidores.

Processo nº 940-67 — COTIDE.

REDADORES

Sua inclusão em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Tendo em vista parecer emitido pela D.R.J.P. no processo nº 580-66, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, foi decidida a inclusão de ocupante de cargo de Redator em RETIDE.

Processo nº 236-67 — COTIDE.

REGIME DISCIPLINAR

Inaplicabilidade do art. 29 do Decreto nº 60.091-67 ao RESEX.

Tendo em vista os termos em que está expresso, e por cuidar de regime disciplinar, o art. 29 do Decreto número 60.091-67 só é aplicável àqueles a quem expressamente se refere. As infrações disciplinares praticadas por funcionário sujeito a serviço em horas extraordinárias devem correspon-

der sanções enunciadas no capítulo próprio do Estatuto dos Funcionários.

Processo n° 391-66 — COTIDE.

REPARTIÇÕES MILITARES COM HORÁRIO ESPECIAL

Aplicabilidade do RETIDE.

A aplicação do regime de tempo integral nas unidades militares independe do horário de 44 horas semanais de trabalho ali em vigor, tendo em vista que se trata do regime de dedicação exclusiva.

Processo n° 981-66 — COTIDE.

REMOÇÃO

Inclusão do funcionário na tabela de RETIDE da nova repartição.

O funcionário removido, transferido ou redistribuído só poderá ser incluído na tabela de RETIDE da repartição em que seja lotado se nesta existir cargo vago de igual denominação e nível e atendidos os demais requisitos da regulamentação baixada com o Decreto n° 60.091-67.

Processo n° 838-67 — COTIDE.

REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (RESEX)

Requisito para sua adoção.

O serviço extraordinário, em regime especial, previsto no art. 5° do Decreto n° 60.091-67, está vinculado — como complemento — ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que cogita o mencionado decreto.

Assim, somente na repartição em que se aplique o RETIDE poderá ser processado o referido serviço extraordinário.

Processo n° 391-66 — COTIDE.

A exigência de dedicação exclusiva não se estende ao RESEX.

O ônus da dedicação exclusiva, à vista dos termos do art. 2° do Decreto n° 57.744-66, refere-se, unicamente, aos abrangidos pelo art. 8° do

mesmo decreto, excluído, portanto, o pessoal a que se refere o art. 5°, isto é, os servidores que são submetidos ao serviço em horas extraordinárias.

Processo n° 391-66 — COTIDE.

Nota — O Decreto n° 57.744-66 foi substituído pelo de n° 60.091, de 1967, o qual não alterou as normas a que se refere esta decisão.

Aplicabilidade de normas referentes ao RETIDE.

O disposto no art. 14 do Decreto n° 60.091-67, é aplicável, por extensão ao pessoal incluído no serviço extraordinário previsto no art. 5° do citado decreto.

Processo n° 179-67 — COTIDE.

Vigência para efeito de recebimento da respectiva gratificação.

Os efeitos pecuniários do serviço extraordinário, em regime especial, a que se refere o art. 5° do Decreto n° 60.091-67 só terão início, desde que publicada a respectiva portaria, quando tal serviço efetivamente começar.

Processo n° 784-67 — COTIDE.

REQUISITADO

Sua inclusão em RETIDE.

Para inclusão de servidor requisitado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva devem ser observadas, além das normas gerais, as seguintes:

a) a repartição requisitante incluirá o cargo do funcionário indicado em sua proposta;

b) a portaria de inclusão será do dirigente ou responsável pela repartição requisitante;

c) o ônus da despesa, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 35 do Decreto número 60.091-67, caberá à repartição requisitante.

Processo n° 982-67 — COTIDE.

SERVIÇO EXTERNO

Fiscalização do cumprimento do horário e da execução do trabalho.

Desde que plenamente comprovada a necessidade de dispensa do "ponto" para o servidor em RETIDE e incumbido da execução de serviço externo, cabe a seu chefe imediato a responsabilidade de controlar, através de ficha própria, relatório ou outro processo de fiscalização, o cumprimento, pelo servidor, do horário de trabalho e a execução das tarefas que lhe estão cometidas.

Processo nº 478-66 — COTIDE.

SUBSTITUIÇÃO

De ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Manifestando-se sobre consultas atinentes à matéria, formuladas nos processos ns. 337-66 e 853-67, a COTIDE esclareceu que:

a) nos afastamentos previstos no art. 14 do Decreto nº 60.091-67, durante os quais o titular de cargo em comissão ou função gratificada não perde a gratificação, seu substituto não poderá recebê-la;

b) caso, porém, o afastamento não se enquadre no referido artigo 14, o substituto fará jus à gratificação;

c) na substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada, afastado nas hipóteses do art. 14 do Decreto nº 60.091-67, se seu substituto também se encontrar em RETIDE deverá receber apenas a gratificação de seu cargo e não a do que substituir;

d) não poderá ser paga a gratificação do RESEX, previsto no art. 5º do Decreto nº 60.091-67, a servidor a ele vinculado, quando substituir titular de cargo em comissão ou função gratificada, colocada em RETIDE.

TÉRMO DE COMPROMISSO

Prazo para sua assinatura em relação à portaria de inclusão no RETIDE.

Pronunciando-se sobre consulta referente à aplicação do art. 23 e § 1º do Decreto nº 60.091-67, esclareceu a COTIDE que, tendo em vista o dis-

posto no art. 14 do citado decreto, a matéria encerra aspectos diversos, enquadráveis em duas hipóteses:

1º) *Servidor colocado em RETIDE pela primeira vez ou que não haja participado desse regime no exercício anterior* — O servidor enquadrável em um desses dois casos e que se encontre afastado do serviço nos termos do art. 14 do Decreto nº 60.091-67 ou que dêle se afastar em data abrangida pelo prazo de 30 dias fixado no art. 27 do mesmo decreto, só poderá assinar o termo de compromisso a partir da data de sua reassunção, a contar da qual terá o referido prazo (30 dias) para fazê-lo;

2º) *Servidor convocado para RETIDE em exercícios consecutivos, isto é, sem que ocorra solução de continuidade* — Se o funcionário fôr reconvocado para novo período de trabalho em RETIDE, através da publicação da competente portaria, e se encontrar afastado do serviço ou dêle tenha de se afastar por um dos motivos previstos no art. 14 do Decreto nº 60.091-67, em data que se situe dentro do prazo de 30 dias de que cogita o art. 27 do referido decreto, poderá assinar o termo de compromisso, imediatamente, ou deixar para fazê-lo a partir do dia de sua reassunção, a contar do qual ainda poderá aproveitar o mencionado prazo para firmar o novo termo.

No primeiro caso, ou seja, na hipótese de o servidor assinar, de imediato, a nova opção, passará a fazer jus à gratificação estabelecida na tabela a ela correspondente. Se, entretanto, o funcionário preferir adiar a assinatura do termo de compromisso para data posterior à reassunção, usando, assim, o prazo concedido no art. 27, continuará percebendo a gratificação fixada na tabela anterior.

Processo nº 65-67 — COTIDE.

Obrigatoriedade de sua renovação no processamento de novo RETIDE.

Com o objetivo de preservar a caracterização da unidade de cada pro-

grama, inclusive quanto às formalidades burocráticas, em proveito do controle e da fiscalização que, sobre sua execução, poderão ser exercidos com maior rendimento, deve ser exigida a assinatura do termo previsto no artigo 26 do Decreto nº 60.091-67.

Por outro lado, a prática de nova tomada de compromisso de todo o pessoal que participará das responsabilidades da execução de um plano a iniciar-se, manterá advertidos os funcionários em exercício nos Planos vigentes de que seus nomes serão discutidos para fins de aproveitamento em novo Plano, inclusive em função da maior ou menor operosidade com que se tenham havido na execução dos Planos que se findam. Constitui tal prática um fator psicológico de resistência à burocratização ou estagnação do RETIDE, que vale preservar.

Processo nº 8-68 — COTIDE.

TRABALHO NOTURNO

Sua conceituação com referência ao RESEX.

Para o fim de pagamento do acréscimo de 25% previsto no parágrafo único do Decreto nº 60.091,67, deve ser considerado noturno, em analogia com o que preceitua o § 2º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, o serviço extraordinário, em regime especial, executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Processo nº 964-67 — COTIDE.

III — CIRCULARES EXPEDIDAS A DIRIGENTES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA), A PARTIR DE JUNHO DE 1967.

MODELOS DE PORTARIAS E TERMOS

Nº 152, de 2-6-67

Apresenta novos modelos de portarias para aplicação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e para a cessação do referido regime, bem como para a elaboração de termos de opção e de compromisso.

Ditos modelos, elaborados de acordo com o Decreto nº 60.091, de

18-1-67, foram expedidos para substituir os que vinham sendo usados desde a vigência do Decreto 57.744-66.

FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO

Nº 157, de 20-6-67

Solicita elementos e sugestões para a elaboração de novas normas destinadas ao processamento de maior controle e fiscalização da assiduidade, pontualidade e efetivo cumprimento dos honorários a que estão sujeitos os servidores vinculados ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, no caso de se incluir entre suas atribuições a prestação — normal ou eventual — de serviço externo.

FIXAÇÃO DO HORÁRIO

Nº 228, de 11-9-67

Solicita, com vista ao disposto no art. 6º e seu § 1º, do Decreto número 60.091-67, combinado com o artigo 108 do Decreto-lei nº 200, do mesmo ano, que as repartições enviem à COTIDÉ, ao órgão central de pessoal do Ministério a que se subordinem e à Divisão de Segurança e Informações cópias da portaria ou ordem de serviço que hajam fixado os horários de seus funcionários submetidos a RETIDE ou RESEX.

PROPOSTA PARA TEMPO INTEGRAL EM 1968

Nº 229, de 11-9-67

Encaminha Instruções Gerais calçadas no Decreto-lei nº 81-66 e no Regulamento baixado com o Decreto número 60.091-67, destinadas a orientar a elaboração da proposta para a adoção, pelos órgãos interessados, do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o exercício de 1968.

TERMO DE INSPEÇÃO

Nº 45, de 5-3-68

Envia aos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados modelo de termo de inspeção a ser usado pelas Comissões que aquelas autoridades designem para o processamento, de acôr-

do com o art. 31 do Decreto número 60.091-67, de inspeção nas repartições que apliquem o regime de que cogita o citado dispositivo.

INSPEÇÃO A CARGO DOS ÓRGÃOS
DE PESSOAL

Nº 57, de 13-3-68

Endereçada aos dirigentes de órgãos de pessoal de repartições sediadas nos Estados e contendo, em anexo, a Circular 45-68 — encaminhada às Delegacias Fiscais do Tesouro — solicita aos destinatários que, como titulares de órgãos integrantes do sistema de fiscalização da execução do RETIDE, *ex-vi* do art. 30, item III, do respectivo Regulamento (Decreto nº 60.091 de 1967), se articulem com aquelas Delegacias, a fim de promoverem visitas de inspeção.

Nesse expediente, a COTIDE também sugere às autoridades a que se dirige a aplicação dos termos de inspeção nas fiscalizações que realizem, solicitando-lhes, ainda, lhe dêem ciência dos resultados de tais inspeções.

CONTENÇÃO DE DESPESAS

Nºs 86 e 86-A, de 19-4-68

Respectivamente encaminhadas aos dirigentes dos setores de pessoal dos Ministérios e das Autarquias, solicita-lhes a apresentação, no prazo de 15 dias, de novas tabelas para a adoção do RETIDE e do RESEX no corrente exercício, a fim de que possam ser fielmente observadas as medidas de compressão de despesa na aplicação dos mencionados regimes de trabalho, ditadas no Decreto nº 62.512, de 9 de abril do ano em curso.